



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
RELATÓRIO DE JULGAMENTO - GAIN

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DE RITO SIMPLIFICADO CVM Nº
19957.010926/2022-56

Acusado: VITOR EDUARDO LOPES DE ALMEIDA

Assunto: Exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM. Infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c com o art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

RELATÓRIO

I – OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN” ou “Acusação”) em face de Vitor Eduardo Lopes de Almeida ou “Acusado” pelo exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76¹ c/c art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021².
2. O presente processo teve origem a partir de denúncia³ apresentada por investidor, junto à Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (SOI), relatando que Vitor Eduardo Lopes de Almeida teria captado recursos de terceiros com o intuito de aplicação no mercado de capitais.
3. A SOI, por sua vez, concluiu que o processo deveria ser encaminhado à SIN em razão da existência de indícios de administração irregular de recursos de terceiros.

II – DOS FATOS E DA ACUSAÇÃO

4. A SIN entendeu que no presente caso, a partir das informações e documentos fornecidos pelo investidor⁴, existem provas suficientes de que Vitor Eduardo Lopes de Almeida, era contratado, por meio de um contrato formal de prestação de serviços e mediante remuneração, para tomar decisões em relação aos recursos aportados pelo investidor. Portanto, estariam presentes, conforme jurisprudência da CVM, os quatro elementos necessários para que se configure a administração de carteira de valores mobiliários, a saber: (i) a gestão; (ii) em caráter profissional; (iii) de recursos entregues ao administrador; e (iv) com autorização para compra e venda de valores mobiliários por conta do investidor.
5. Tal fato restou comprovado, na opinião da SIN, em razão do “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA FINANCEIRA”⁵, firmado pelo acusado com o investidor, em 21/08/2020, especialmente no que tange à Cláusula 1.1, transcrita abaixo:

“1.1 O presente contrato tem por objetivo a prestação de serviços de Consultoria Financeira e de Investimentos no processo de administração, gestão, custódia e intermediação de operações nos mercados à vista, disponíveis, de opções, de liquidação futuras, a termo, de ações, de mercadorias e

ativos financeiros que o CONTRATADO fará, representando o CONTRATANTE na B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão ("B3") e em outros mercados, de acordo com os preceitos legais estabelecidos de acordo com a Política de Investimentos do CONTRATADO".

6. Para reforçar ainda mais a comprovação de que os acusado era o responsável por gerir os recursos disponibilizados pelo investidor, a SIN destaca a Cláusula 3.1.d do referido Contrato que estabelecia que Vitor Eduardo Lopes de Almeida era responsável por *"prestar serviços de forma discricionária, observando as limitações impostas pela regulação em vigor e os princípios de boas técnicas de investimentos, visando à proteção do patrimônio do CONTRATANTE e à obtenção de ganhos monetários, em função das operações realizadas"*. Portanto, no entendimento da SIN, o acusado tinha total autonomia para exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, sendo o único responsável pelas decisões de investimento sobre os recursos depositados pelo investidor.

7. Outra prova, segundo o entendimento da SIN, do caráter profissional da atividade realizada pelo Acusado foi a presença de remuneração, estabelecida na Cláusula 7.1 do Contrato, de 15% sobre o rendimentos dos aportes procedidos pelo investidor. A cobrança de taxa de performance, como lembrado pela área acusadora, é modalidade de receita típica de gestores de recursos de terceiros, o que permitiria concluir que os serviços eram prestados pelo acusado aos seus clientes de forma onerosa.

8. A SIN aponta que a entrega dos recursos pelo investidor pode ser comprovada, em um primeiro momento, pelo exame da Cláusula 5.1 do Contrato, que trata do aporte de capital onde é discriminado o valor aportado inicialmente pelo investidor. A entrega dos recursos também pode ser comprovada pelos comprovantes de transferência bancária, cujas cópias⁶ foram apresentadas pelo investidor.

9. Sobre a autorização para compra e venda de títulos e valores mobiliários, a SIN destacou que a Cláusula 1.1 do Contrato, já transcrita no item 5 deste Relatório, evidenciaria que os recursos do investidor foram aplicados no mercado de títulos e valores mobiliários. O Acusado possuía discricionariedade para decidir a aplicação dos recursos entregues pelo investidor sem que houvesse qualquer interferência na maneira como seriam investidos, uma vez que os mesmos eram aportados diretamente em sua conta bancária. Ademais, o próprio acusado demonstrava ao investidor por meio de Relatórios de Rendimento Mensal⁷ que os recursos aportados estavam sendo aplicados na bolsa de valores.

10. Diante deste quadro fático, a área acusadora afirmou que há provas suficientes de que o Acusado teria sido contratado mediante remuneração para administrar recursos de terceiros, atividade profissional sujeita a registro prévio nesta Autarquia, conforme determina o art. 23 da Lei nº 6.385/76 regulado pelo art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

III – RESPONSABILIDADES

11. Embora a SIN tenha solicitado esclarecimentos a respeito dos fatos apurados neste processo, o Acusado não respondeu aos ofícios enviados pela área técnica⁸.

12. Diante do exposto, a SIN propôs a responsabilização de Vitor Eduardo Lopes de Almeida, por infração ao disposto no art. 23, da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

IV – MANIFESTAÇÃO DA PFE

13. Por se tratar de acusação por rito simplificado, a SIN optou por elaborar o termo de acusação sem solicitar Parecer da PFE conforme previsto no art. 7º, §3º da Resolução CVM nº 45/2021⁹.

V – DEFESA

14. Regularmente intimado, o Sr. Vitor Eduardo Lopes de Almeida apresentou defesa em 07/10/2022¹⁰.

15. Dado o conteúdo sucinto das razões de defesa e para um melhor entedimento, transcreve-se abaixo o seu conteúdo integral:

"O autor alega, que firmou contrato de prestação de serviço com o réu em setembro de 2020, com o objetivo de prestar serviços de consultoria financeira e de investimentos no processo de administração, gestão, custódia e intermediação de operações nos mercados à vista,

disponíveis, de opção, de liquidações futuras, a termo, de ações, de mercadoria e ativos financeiros e que o mesmo não teria autorização para prestar os referidos serviços.

Como pode o contratante alegar que não sabia que o contratado não possuía registro, se estava previsto no item f e g – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO, que o mesmo iria gerir o recurso financeiro do Autor em conformidade com a política de investimentos e informar movimentações e saldo efetuados no decorrer do mês em questão.

Já sobre o Contrato de Prestação de Serviços de consultoria financeira e de investimentos no processo de administração, gestão, custódia e intermediação de operações nos mercados à vista, disponíveis, de opção, de liquidações futuras, a termo, de ações, de mercadoria e ativos financeiros celebrado entre o autor e a requerido, a denúncia informa seu objeto, que é, em suma, as transações financeiras na qual o requerido fazia juntamente com uma corretora e que não vinha lhe repassando os dados do lucro e que o contratado estava exercendo a profissão sem cadastro no órgão responsável.

Já em relação à contranotificação recebida, o autor alega que foi repassado o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) e depois mais R\$ 10.000,00 (dez mil reais), segue em anexo os recibos dos valores que na época da contratação foi recebido dos investimentos.

Esclarece na denúncia, que a contranotificação recebida pelo autor informou que os investimentos não estavam dando resultado financeiro positivo, devido aos custos, mas não foi apresentada nota fiscal ou contrato ou mesmo os valores dos mesmos.

Que devido a não apresentação dos rendimentos líquidos das prestação de serviços financeiros o autor resolveu rescindir o referido contrato de prestação de serviços.

Cumprir informar que o denunciado não tinha noção da prática ilegal da profissão e que o autor da denúncia desde o momento que ofertou a proposta lançada no contrato de prestação de serviços sabia de tal informação.

Como vimos nos documentos ora juntados, o autor faz juntada apenas de uma planilha e alguns recibos dos valores que foram repassados ao requerido, em momento algum fez prova de um documento oficial que comprovasse o lucro fixo exposto na referida planilha não existe nenhuma assinatura do requerido que comprove o conhecimento de tal documento, fazendo se assim prova unilateral por parte do autor.

A jurisprudência, aliando a lei à situação fática não destoa do raciocínio ora traçado:

“Contrato particular de prestação de serviços, Ação de prestação de contas julgada improcedente porque o contrato é bilateral e, por tal motivo, vigora a regra da "exceptio non adimpleti contractus", segundo a qual o contratante deverá cumprir com sua obrigação para somente depois poder exigir o implemento da do outro. Prova documental de que a autora não cumpriu a sua obrigação, não podendo cobrar o implemento da do réu. Cerceamento de defesa inexistente. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 9205175962004826 SP 9205175- 96.2004.8.26.0000, Relator: Romeu Ricupero, Data de Julgamento: 04/08/2011, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/08/2011)”.

Em apertada suma, são as alegações e pretensões do autor”.

VI – ANÁLISE DA SIN ACERCA DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

16. Aparentemente a defesa tenta alegar que o investidor é quem teria procurado o Acusado para que lhe prestasse o serviço de administração de carteiras e de que ele teria ciência de que o Acusado não teria a devida habilitação para prestar tal serviço. A SIN entende que essa argumentação não deve prosperar por dois motivos: (i) a defesa não apresentou nenhum documento para comprovar suas alegações; e (ii) mesmo supondo que os fatos tenham ocorrido conforme alegado pela defesa, uma suposta ciência do investidor da ausência dessa autorização da CVM não afasta a necessidade desse registro e, assim, a irregularidade na prestação do serviço de administração de carteiras pelo Acusado.

17. O outro argumento trazido pela defesa é de que os relatórios de rendimentos apresentados pelo investidor carecem de assinatura por parte do Acusado, o que inviabilizaria seu uso como prova. De fato,

os relatórios encaminhados pelo investidor não possuem nenhum tipo de assinatura por parte do Acusado. No entanto, esta área técnica entende que o relatório não é peça fundamental para fundamentar a acusação, servindo apenas como indício adicional; e sim o “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA FINANCEIRA”, que está devidamente assinado por ambas as partes. Portanto, ainda que se descarte o uso dos relatórios como prova, os demais documentos constantes nos autos ainda comprovam que o Acusado era contratado, por meio de instrumento formal de prestação de serviços e mediante remuneração, para tomar decisões em relação aos recursos aportados pelo investidor.

18. Portanto, o entendimento desta área técnica é que as razões de defesa apresentadas não refutam os argumentos trazidos pela acusação tampouco a justa causa para a instauração do processo sancionador.

VII – RITO SIMPLIFICADO

19. Pela acusação atender o requisito estabelecido no art. 73 da Resolução CVM nº 45/2021¹¹, a SIN decidiu por adotar rito simplificado previsto na Seção IX da referida norma.

20. Por se tratar de acusação de Rito Simplificado, a SIN elaborou o presente relatório em conformidade com o disposto no art. 74 da Resolução CVM nº 45/2021¹¹ para que, a seu critério, o Diretor-Relator que ainda será designado e os demais membros do Colegiado possam utilizá-lo para fundamentar seu votos.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2022.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais

¹ Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão. § 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente

² Art. 2º. A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM. A Instrução CVM nº 558/2015 foi revogada pela Resolução CVM nº 21/2021, no âmbito do processo de revisão e consolidação normativa da CVM decorrente do disposto no Decreto nº 10.139/2019. O art. 2º da nova Resolução tem redação idêntica ao referido art. 2º da Instrução revogada.

³ Doc. Anexo doc. 1 - Reclamação SAC (1585573)

⁴ Docs. Anexo doc. 2 - Contrato de Prestação de Serviço (1585575), Anexo doc. 5 - Resposta do reclamante (1585577), Anexo doc. 6 - Relatório - Out.20 (1585587), Anexo doc. 7 - Relatório - Set20 (1585588), Anexo doc. 8 - Transferência 1.000,00 - 21_09_2020 (1585590), Anexo doc. 9 - Transferência 3.356,00 - 03_11_2020 (1585591), Anexo doc. 10 - Transferência 5.000,00 - 05_11_2020 (1585592), Anexo doc. 11 - Transferência 500,00 - 23_09_2020 (1585593) e Anexo doc. 12 - Recibos 13.000,00 (1585594)

⁵ Doc. Anexo doc. 2 - Contrato de Prestação de Serviço (1585575)

⁶ Docs. Anexo doc. 8 - Transferência 1.000,00 - 21_09_2020 (1585590), Anexo doc. 9 - Transferência 3.356,00 - 03_11_2020 (1585591), Anexo doc. 10 - Transferência 5.000,00 - 05_11_2020 (1585592), Anexo doc. 11 - Transferência 500,00 - 23_09_2020 (1585593) e Anexo doc. 12 - Recibos 13.000,00 (1585594)

⁷ Docs. Anexo doc. 6 - Relatório - Out.20 (1585587) e Anexo doc. 7 - Relatório - Set20 (1585588)

⁸ Docs. Anexo doc. 13 - Ofício nº 452.2022.CVM.SIN.GAIN (1585595), Anexo doc. 14 - Confirmação de entrega do Ofício (1585597) e Anexo doc. 15 - Esclarecimento sobre prazo de resposta (1585598)

⁹ Art. 7º. Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo:

§ 3º O parecer da PFE não será obrigatório nos processos administrativos sancionadores submetidos ao rito simplificado de que trata o art. 73 desta Instrução.

¹⁰ Docs. Razões de Defesa - Vitor Almeida (1625767), Anexo Recibos.pdf (1625768) e Procuração Vitor Eduardo Lopes de Almeida (1625769)

¹¹ Art. 73. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo C desta Resolução, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

¹² Art. 74. Após a apresentação das defesas ou configurada a revelia, os autos serão encaminhados à superintendência que houver formulado a acusação, a qual deverá elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendo: I – o resumo da acusação e da defesa; II – o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; e III – análise da superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação. § 1º Uma vez elaborado ou complementado o relatório de que trata este artigo, e desde que o acusado não seja revel, deverá o acusado ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação específica sobre o relatório, após o que, com ou sem manifestação, o processo seguirá para designação de Relator. § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o prazo nele previsto poderá ser excepcionalmente prorrogado pela superintendência, por igual período, diante de pedido devidamente fundamentado apresentado pelo acusado, em que se justifique a impossibilidade de seu cumprimento. § 3º Em até 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, o Relator devolverá os autos à superintendência que houver formulado a acusação, para complementação, caso o relatório não tenha observado o disposto neste artigo. § 4º Aplicam-se as regras do § 1º deste artigo caso o acusado queira se manifestar sobre a complementação do relatório de que trata o § 3º acima.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 21/10/2022, às 17:21, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1629717** e o código CRC **89B98C76**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1629717** and the "Código CRC" **89B98C76**.*